

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 014594-05.67/11-0

Autuado: Vinícola Casa Rodrigues LTDA.

RECURSO DE AGRAVO. REITERAÇÃO DE RAZÕES.
AGRAVO NÃO ADMITIDO.

Trata-se do procedimento administrativo nº 014594-05.67/11-0, que trata do Auto de Infração nº 1.143/2011 que, na data de 11 de novembro de 2011, aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 54.711,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e onze reais) e advertência para atender integralmente ao solicitado no Anexo I, sob pena de multa simples no valor de R\$ 109.422,00 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais), em face de Vinícola Casa Rodrigues LTDA, por deixar de atender ao estabelecido nas condições e restrições da Licença Ambiental (LO nº 2383/2008-DL).

No transcurso do processo administrativo, sobreveio decisão pela procedência do Auto de Infração, pela incidência da penalidade de Multa e, considerando pelo descumprimento das disposições do Anexo I (relativo à penalidade de advertência), pela incidência da segunda multa.

Houve a interposição de recurso, o qual julgado improcedente, razão pela qual o autuado interpôs recurso ao CONSEMA, o qual não foi admitido pela Autoridade da FEPAM. Diante da irrisignação, houve interposição de Agravo, o qual se passa à análise.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado visa a reforma do entendimento adotado quando da prolação da decisão da fl. 297, que tomou por fundamentação o exposto no parecer jurídico das fls. 296.

Os fundamentos utilizados para reforma foram devidamente enfrentados na decisão guerreada, bem como nos demais julgamentos proferidos neste procedimento administrativo, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento da Instância Superior da FEPAM por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Embora o autuado não concorde com o entendimento adotado pela instância administrativa *a quo*, não há que se admitir o presente recurso, que, conforme já exposto, apenas repisa os argumentos que foram enfrentados na decisão recorrida. Assim, a interposição de recurso a este Conselho não se mostra a medida adequada para o atendimento das irresignações do autuado, uma vez que o texto normativo restringe as hipóteses de admissibilidade recursal e o caso em apreço não se veste de nenhuma das situações apresentadas pela normativa.

Desse modo, não configurando qualquer das hipóteses autorizadoras da viabilidade recursal, tem-se que os pedidos apresentados configuram mera intenção de revisão do posicionamento adotado pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Ante o exposto, sugere-se o desprovimento do recurso de agravo.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS
OAB/RS nº 81.976